



JUSTIFICATIVA DE PRORROGAÇÃO 6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO nº 012/2021 - SEMURB

A Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos / SEMURB, no desempenho de suas atribuições que lhe são conferidas é responsável por serviços de interesse público. Por isso, contratou a POSTO FLORESTA LTDA, aquisição de combustível para abastecer veículos, equipamentos, máquinas pesadas, para as equipes de limpeza urbana, operações no aterro sanitário do perema, objeto do Contrato nº 012/2021-SEMURB, processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 009/2021 - SEMAG.

A regulamentação da duração do contrato administrativo mereceu dispositivo especial voltado ao disciplinamento do tema. Trata-se do art. 57 da supracitada lei, com arrima na Constituição Federal de 1988, art. 167, inciso II e § 1º, onde se estabelece regras disciplinando a vigência das obrigações assumidas pela Administração Pública, mormente no que diz respeito aos ajustes que importem no desembolso de recursos públicos.

É pacífico o entendimento de que a duração do contrato administrativo é prazo de sua vigência, isto é, o tempo de sua existência, sendo este todo o período durante o qual o ajuste entre a Administração Pública e o particular surtirá efeitos, realizando assim, os objetivos de sua finalidade (Carlos Fernando Mazzoco). Observa-se que todo contrato administrativo deve conter a vigência, já que o art. 57, § 2º, proíbe a realização de contratos cuja vigência seja indeterminada. Abrindo também um precedente de prorrogação dos prazos para que a Administração pública possa cumprir a finalidade do objeto, seja concluir a obra.

Convém observar, o art. 57, da Lei 8.666/1993, e alterações posteriores, que diz o seguinte:

“Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos” (...).

§ 1º- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB
C.N.P.J. (MF) nº 05.182.233/0031-91

financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo;”

A doutrina jurídica prevê que, a duração do Contrato Administrativo, é cláusula necessária, estabelecendo os prazos de início de etapas de execução, conclusão, de entrega, de fiscalização e de recebimento definitivo, conforme o caso.

O final do prazo determinado no Contrato nº 012/2021 – SEMURB, expira em 30/06/2022 e, havendo previsão orçamentária, a Administração Pública está autorizada a prorrogar o contrato, com o mesmo contratado e, nas mesmas condições iniciais, sem proceder nova licitação. O NAF informa que existe saldo de contrato, propõe a prorrogação do Contrato por 3 meses (três) dias encerrando dia 30.09.2022.

No caso vertente, é de se chamar a atenção para três condições:

- a) O preço ofertado inicialmente, permanece inalterado, o que significa dizer que o menor preço do quando da realização do processo licitatório, permanece o produtos e transporte, denotando que a administração publica economizará;
- b) A empresa continua a preencher os requisitos, portanto, atendendo as necessidades para as quais foi contratada, portanto devidamente enquadrada na finalidade exigida pela administração;
- c) A empresa manifestou interesse em continuar a prestar os serviços, objeto do Contrato nº 012/2021 –SEMURB.

Dentro de uma nomenclatura tecnicista a doutrina sintetiza os tipos de contratos administrativos em basicamente dois: os contratos de execução instantânea e os de execução continuada, e nesse particular Marçal Justen Filho (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 4. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1995):



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SEMURB
C.N.P.J. (MF) nº 05.182.233/0031-91

“Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definitiva. Uma vez cumprida a recursos financeiros, tendo muitas vezes a análise da documentação dos pagamentos e acompanhamento técnico dos serviços executados obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. (...) Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definitiva cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.)”.

Dessa forma, torna-se necessário dar continuidade ao contrato através de termo aditivo, haja vista as razões de interesse público e a preocupação em atender aos interesses essenciais da população, bem como, obter preços e condições que mais oferecem vantagens para a Administração.

Santarém - Pará, 14 de junho de 2022.

Ana Erika Maia de Siqueira

Chefe do Setor de Licitação
Decreto nº 089/2021 – GAP/PMS

AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de ordenador de despesas, autorizo o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2021 – SEMURB – Pregão Eletrônico SRP nº 009/2021 de origem da SEMAG, tendo por objeto Contratação de empresa especializada para aquisição de combustível para abastecer veículos, equipamentos, maquinas pesadas, para as equipes de limpeza urbana, operações no aterro sanitário do perema, em consonância com o § 1º, art. 57 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

Santarém - Pará, 14 de junho de 2022.

Jean Murilo Machado Marques

Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos
Decreto nº 013/2021 – GAP/PMS